



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0051960-32.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADIMINISTRAÇÃO DE CENTROS DE COMPRA LTDA, são apelados IAMARA NAVARRO COPPO e RICARDO COPPO FILHO.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

PAULO ALONSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 5190

Apelação nº 0051960-32.2009.8.26.0114

Comarca: Campinas (3ª Vara Cível)

Apelante: Uniplaza Empreendimentos, Participações e Administração de Centros de Compra Ltda (exequente)

Apelado: Ricardo Coppo Filho (executado)

Juiz(a) prolator(a): Anderson Pestana de Abreu

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, OBSERVADOS OS TERMOS DO ART. 1.792 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Cumprimento de sentença julgado extinto ante o reconhecimento de prescrição intercorrente em primeira instância.
2. Recurso da credora acolhido.
3. Prescrição intercorrente não configurada. Não comprovada desídia da exequente, que fez diversos requerimentos para tentativa de localização de bens penhoráveis.
4. Irretroatividade da Lei 14.195/2021. Sentença anulada para prosseguimento do cumprimento de sentença.
5. Recurso da exequente provido. Sentença anulada.

pelação interposta contra a r. sentença de fls. 277/281, cujo relatório adoto, que julgou extinto o cumprimento de sentença homologatória de acordo inadimplido em ação de despejo por falta de pagamento, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, sem imposição de encargos derivados da sucumbência.

Recurso da exequente sustentando, em síntese, que sempre buscou meios para satisfação do crédito, em face do que a prescrição intercorrente não se consumou. Pede a anulação da sentença (fls. 292/299).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões da filha do devedor (*falecido; fls. 127*) (fls. 305/310).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 300/301).

Objecção ao julgamento virtual (fls. 320)

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pela anulação da r. sentença de fls. 277/281, ainda que tecnicamente muito bem elaborada.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Trata-se de *incidente de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado em ação de despejo por falta de pagamento* (fls. 46), que foi *inadimplido pelo devedor* (fls. 51/56).

2.2. A ação foi *julgada extinta pelo reconhecimento de prescrição intercorrente*, com o que não se conforma a exequente, ***e com razão.***

3. Não ocorrência de prescrição:

3.1. Embora a exequente não tenha logrado êxito na

satisfação da dívida, mesmo decorrido *doze anos após ter noticiado o inadimplemento do acordo firmado com o réu* (fls. 54), tal não ocorreu por desídia, porque ao longo do tempo tentou, *incansavelmente*, a procura por bens passíveis de penhora. Portanto, *não se manteve inerte, nem abandonou a causa*.

3.2. Foram feitas várias tentativas de localização de bens e pedidos para localizá-los (fls. 61, 71, 78, 94 e 114), e em 05.08.2019 veio aos autos a notícia de que o devedor *Ricardo Coppo Filho é pessoa falecida* (fls. 127), em face do que a exequente requereu a sucessão pelo espólio (fls. 131/132).

3.3. Pelo r. despacho de fls. 137, proferido em 11.10.2019, foi determinado à exequente a comprovação documental para viabilizar a substituição do polo passivo, sobre o que a credora se manifestou informando que não localizou inventário do falecido e requereu a intimação de *Iamara Navarro Coppo, filha dele*, para prestar esclarecimento sobre a ocorrência do falecimento e esclarecimentos sobre a existência de inventário (fls. 157/158), o que foi deferido a fls. 159.

3.4. Foram realizadas diversas tentativas de localização da filha do executado (fls. 163/164, 180, 184, 193/194, 221/222, 223/224), que resultou frutífera em 18.10.2023 (fls. 270), ocasião em que ela compareceu aos autos informando que seu pai não deixou bens e não houve abertura de inventário.

3.5. Tem-se assim que em relação à *prescrição intercorrente*, verifica-se que em nenhum momento houve o transcurso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mais de 5 anos (*que é o prazo prescricional originário da obrigação*) de paralisação do feito, sem atos de empenho para satisfação da dívida, o que dá suporte ao inconformismo da credora porque o reconhecimento da prescrição exige a ocorrência cumulativa de dois fatores: *inércia da parte e fluência do prazo legal*. Na hipótese dos autos, *não ocorreu nenhum dos elementos caracterizados da prescrição intercorrente*.

3.6. Além disso, não se desconhece a alteração do art. 921, § 4º-A, pela Lei 14.195/2021, mas a lei processual não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do disposto no art. 14 do CPC, segundo o qual *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

3.7. Aliás, acerca de tais questões, este *Tribunal* tem reiteradamente assim já decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial (nota promissória). Alegação de prescrição decorrente da demora na realização da citação. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia da exequente na realização da citação. Prazos não cumpridos não eram peremptórios e não geraram o excessivo atraso na citação. Prescrição intercorrente. Hipótese não configurada. Não houve desídia e paralisação do feito com suspensão por prazo maior que o da prescrição mais um ano. Também não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4, do CPC. Hipótese introduzida por alteração legislativa do artigo 921 do CPC, pela Lei 14.195/2021, que pode levar a interpretação prejudicial ao exequente. Impossibilidade de retroatividade do prazo prescricional que prejudica o titular da ação. Surpresa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislativa que pode impor ônus indevido ao exequente diligente. Ausência de regra de transição. Aplicação do artigo 2028 do CC. Termo a quo do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da lei que o reduziu. Nulidade decorrente da não nomeação de curador especial após a citação por hora certa. Não gera nulidade absoluta a fim de anular todos os atos subsequentes, apenas a devolução do prazo para oposição de embargos à execução ou para pagamento da dívida sem multa. Não conhecida a questão da impugnação à penhora, para que não se dê a supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2245433-09.2023.8.26.0000; Relator (a): **Décio Rodrigues**; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de despejo por denúncia vazia em fase de cumprimento de sentença envolvendo a verba honorária sucumbencial. Reconhecimento, na origem, da prescrição intercorrente. Insurgência da parte exequente. Consistência. Pretensão executiva, nos termos da Súmula nº 150 do e. STF., a alcançar prescrição no mesmo prazo da cognitiva, nestes o quinquenal. Inércia da parte exequente, pelo lapso de cinco anos, não configurada. Somatória das inércias descabida. Extinção afastada. Sentença anulada, com ordem de retorno à origem para regular seguimento do processo. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10063771020008260506 Ribeirão Preto, Relator: **João Baptista Galhardo Júnior**, Data de Julgamento: 09/09/2024, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2024)

3.8. Desta forma, é caso *de anulação da r. sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente*, a fim de que o processo tenha seguimento.

4. Precedentes:

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esta *Câmara*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – PRAZO QUINQUENAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - Prescrição intercorrente: construção prática processual civil a fim de estabilizar as relações jurídicas – necessária a aferição de inércia e, conjuntamente, decurso do prazo – Súmula 150, do STF; - O C. STJ pacificou entendimento, no Incidente de Assunção de Competência, firmado no Resp 1.604.412/SC – precedente vinculativo - no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973. Quanto ao termo inicial, consignou-se que tem início após o prazo de suspensão fixado pelo juiz ou, se não houver essa fixação, após 1 ano da determinação da suspensão; - O prazo não se vincula ao período de arquivamento dos autos, mas sim, a inércia do exequente em dar efetivo andamento no feito por prazo superior ao da prescrição do direito material. E aqui, como bem descrito acima, o exequente NÃO MANTEVE o processo paralisado. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2136115-57.2024.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Apelação – Cumprimento de sentença – Execução de título judicial – Pretensão de recebimento de indenização fundada em acidente de trânsito – Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente – Prazo prescricional de três anos aplicável à ação principal, sendo o mesmo para a execução – Feito que não ficou paralisado por prazo superior ao da prescrição – Sucessivas manifestações do exequente desde o início do cumprimento de sentença – Inércia não configurada – Ausência de suspensão do feito pelo juízo que é necessária para o início da contagem do prazo prescricional – Inexistência de prescrição intercorrente – Necessidade de prosseguimento da execução – Recurso provido para, anulada a sentença, determinar o prosseguimento do feito (TJSP; Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível 0056424-29.2013.8.26.0577; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023).

5. Acerca da alegação de que o falecido não deixou bens (fls. 265), verifica-se que *a questão não foi objeto da r. decisão recorrida*, o que obsta qualquer deliberação por esta Turma Julgadora, *sob pena de supressão de instância*.

De qualquer forma, trata-se de questão singela, porque o art. 1.792 do *Código Civil* é no sentido de que *o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança*, portanto de fácil equacionamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento, nos termos da fundamentação, observados os termos do art. 1.792 do *Código Civil*.

PAULO ALONSO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo